



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600030-26.2022.6.21.0097

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO 2021

Recorrentes: PARTIDO PROGRESSISTAS – PP DE ESTEIO/RS, JESSICA DANIELA
MADRIL, DANIEL JAIR GRASSMANN E SILVIA NASCIMENTO

Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021.
SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA SEM INDICAÇÃO
DO CPF DOS DOADORES ORIGINÁRIOS. INDICAÇÃO DO CNPJ DO
PARTIDO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS VALORES AO
TESOURO NACIONAL. BAIXO VALOR DA IRREGULARIDADE.
PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PARCIAL
PROVIMENTO DO RECURSO, PARA APROVAR AS CONTAS COM
RESSALVAS, MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO
AO TESOURO NACIONAL DA QUANTIA DE R\$ 750,00 E
AFASTADAS AS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE
RECURSOS PÚBLICOS E DE MULTA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas de Esteio/RS em face de sentença (ID 45408869) que desaprovou as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no artigo 45, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em vista da constatação de recebimento de recursos

de origem não identificada, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 750,00, acrescida de multa de 20%, e a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, pelo período de um ano.

Em suas razões recursais (ID 45408880), a agremiação alega que *ainda que houvesse sido realizados depósitos sem identificação, o mesmos conseguiram ser averiguados e identificados conforme documentos anexados aos autos, sanando assim o apontado*. Salienta que *os contribuintes partidários não possuem o devido conhecimento acerca da obrigatoriedade do artigo 18, I da Resolução TSE 23.463/2015*. Pontua que *agiu de boa-fé ao proceder o depósito de forma diversa que não àquela estabelecida pelo mencionado dispositivo, contudo, tal falha não provoca qualquer comprometimento com a transparência das contas apresentadas*. Requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e pugna pelo provimento do recurso para que as suas contas sejam aprovadas ou, subsidiariamente, sejam aprovadas com ressalvas.

Remetido o feito a esse e. TRE-RS, vieram em seguida a esta PRE para emissão de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No que diz respeito à tempestividade, o art. 51, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

No presente caso restou observado o tríduo recursal acima referido, eis que apresentado o recurso eleitoral no último dia do prazo (1º.02.2023), conforme informação

constante na aba “expedientes” do PJE de primeiro grau.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – Mérito.

A sentença desaprovou as contas da agremiação recorrente em razão da constatação do recebimento de recursos de origem não identificada, nos seguintes termos, *verbis*:

Trata-se de Prestação de Contas Partidárias Anuais, referente ao exercício de 2021, do Partido Progressista - PP, de Esteio/RS.

O partido apresentou suas contas no prazo legal.

A área técnica juntou documentos adicionais (ID 107601917 – fl.298) para contribuir na análise das contas e expediu o Relatório de Exame das contas (ID 107602400 – fl.302) solicitando esclarecimentos e documentos adicionais, sendo que o partido manifestou-se através da Petição ID 108880816, fl.306, mas não conseguiu sanar todos os apontamentos irregularidades do Relatório de Exame.

Foi expedido o Parecer Conclusivo (ID 109280389 – fl.323) em 15/10/2022 pela rejeição das contas e devolução de R\$ 1.250,00, tendo em vista a agremiação ter recebido valores em crédito de contribuintes Pessoas Físicas, com a indicação do CNPJ do partido, o que é vedado pela legislação. Tais recursos são tidos como “Recursos de Origem Não Identificada – RONI”.

Os autos foram remetidos para apreciação da digna representante do Ministério Público Eleitoral que juntou Promoção (ID 109652600 – fl.324) pela desaprovação das contas e devolução do valor irregularmente arrecadado.

Em 19/10/2022, através da Petição ID 109482737, fl.326, a representante da agremiação juntou documentos e esclarecimentos, e informou que em 23/09/2022, por instabilidade do sistema PJE, não conseguiu juntar Petição e documentos relativos aquele Parecer Conclusivo. A área técnica então considerou e analisou estes documentos e emitiu novo Parecer Conclusivo (ID 110169720 - fl.334) mantendo a indicação de reprovação das contas, mas reduzindo o valor indicado para devolução para R\$ 750,00.

Não foram apresentados documentos e/ou esclarecimentos suficientes para que se pudesse Certificar a origem dos seguintes recursos (Resolução TSE n.º 23.604/19, arts: 6º, 7º, 8º, 10º, 11º, 13º e 14º).

R\$ 150,00 – 09/02/2021

R\$ 240,00 – 03/03/2021

R\$ 150,00 – 08/03/2021

R\$ 120,00 – 10/03/2021

R\$ 90,00 – 13/04/2021

Cabe lembrar que a agremiação poderia ter feito a devolução dos valores irregularmente arrecadados até o último dia do mês subsequente a efetivação dos créditos, conforme prevê a Resolução TSE n.º 23.604/19, art.14º.

Intimado deste último Parecer Conclusivo o partido não manifestou-se, conforme Certidão ID 110875272, fl.336.

Decido

Ante a inércia do partido, e nos termos da Resolução TSE n.º 23.604/19, art. 45, III, alíneas “a” e “b”, julgo "desaprovadas" as contas anuais do exercício de 2021, do Partido Progressista - PP, de Esteio/RS.

Determino a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, pelo período de um ano, e a devolução do valor de R\$ 750,00, acrescido de multa de 20%, ao Tesouro Nacional.

Com efeito, as aludidas doações com a identificação do CNPJ do partido configuram recursos de origem não identificada, dada a ausência de informação sobre quem seriam as pessoas físicas doadoras, enquadrando-se, pois, no art. 13, inc. I, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, não bastando para afastar a irregularidade as declarações apresentadas sob o título de "atestado de contribuição partidária" (ID 45408881).

Assim, diante da impossibilidade de cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, de modo a obter a exata origem dos recursos recebidos para o financiamento da atividade partidária, deve ser mantida a irregularidade e, em consequência, a determinação de recolhimento da quantia respectiva ao Tesouro Nacional, na forma do art. 58, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Contudo, considerando que o montante irregular (R\$ 750,00) corresponde a tão somente 1,61% do total de receita recebida pelo partido (R\$ 46.470,50) e é inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10, tem-se que a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da jurisprudência consolidada dessa egrégia Corte e do TSE.

A aprovação das contas com ressalvas não afasta, contudo, o dever de recolhimento da quantia irregular ao erário, conforme estabelece o citado art. 58, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019. Incabível, contudo, a aplicação de multa, que está prevista unicamente para os casos de desaprovação das contas, nos termos do art. 48, *caput*, da mesma

Resolução.

Por fim, no que diz respeito à suspensão do repasse das cotas do FP, embora se trate de sanção que não exige a desaprovação das contas, uma vez que prevista no art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem-se que, considerando o baixo valor absoluto e percentual da irregularidade, sua imposição, mesmo que pelo período mínimo de um mês, no caso concreto seria desproporcional, pelo que deve também ser afastada.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo parcial provimento do recurso, para que as contas do recorrente sejam aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 750,00 e afastadas as demais sanções impostas na sentença.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.